DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2240/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9333/2014
PROTOCOLO	: 1508646
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.ALBERTO LUIZ SAOVESSO – 2.IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.PREFEITO MUNICIPAL – 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/007/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: PRUDENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 43.342,36
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ORTODONTICOS E ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – REGULAR ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 52/2014 (fls. 6/9).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 252).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/007/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-67/2015 (fls. 333/336).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela

regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 25069/2015 (fls. 342/346).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-19342/2015 (fl. 346), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 252).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-67/2015 (fls. 333/336).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 343):

Valor Contratado	R$ 43.342,36
Valor Empenhado	R$ 43.342,36
Valor das Notas Fiscais	R$ 43.342,36
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R$ 43.342,36

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 344), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 052/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ n° 03.505.013/0001-00) através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ n° 15.337.701/0001-98) e a

empresa **Prudental Comércio de Produtos Ortodônticos e Odontológicos Ltda - Epp** (CNPJ n° 02.373.715/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 346), *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2014 (fls. 6/9), celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 15.337.701/0001-98, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF nº 572.801.341-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Prudental Comércio de Produtos Ortodonticos e Odontológicos Ltda.,

- EPP, CNPJ/MF nº 02.373.715/0001-15, por seu Representante, Senhor Guilherme Lino de Paula Pires, CPF/MF nº 273.007.748-06, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF nº 572.801.341-49, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator